

Sessão de 17/6/42

(CJT/96/42)
CO/HLA.

Processo 6.022/42
1942

- 1) Admite-se, como fundamento de recurso extraordinário, a divergência de interpretação da mesma lei pelo mesmo Conselho Regional.
- 2) Conheço-se de recurso extraordinário quando há divergência de interpretação da mesma lei.
- 3) Interrompe-se a prescrição quando, antes de findo o prazo legal para a reclamação ao órgão competente, o interessado se dirige à autoridade administrativa sobre a matéria objeto da reclamação.
- 4) Não é contratada e aproveitada o vínculo entre o locador e o locatário de serviços, quando o trabalho é contínuo, os serviços são pagos por peça e se processam no próprio estabelecimento do locatário com pessoal pago e material fornecido por esse.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos de reclamação de ANIBAL MONTENHO DE MOURA contra a firma SIMÕES & ALIJÓ e em que o reclamante interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região da Justiça do Trabalho, que confirmou a da quarta Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, julgando improcedente a reclamação:

ANIBAL MONTENHO DE MOURA reclamou, em 8 de junho de 1940, perante o SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL fosse a firma SIMÕES & ALIJÓ compelida, nos termos do art. 10 do decreto numero 22.035, de 29 de outubro de 1932, a fazer anotação em sua carteira profissional nº 65.614, da 32a. série, alegando ter sido admitido ao serviço daquela firma, como empregado, em 16 de junho de 1934, dela tendo saído em 9 de março de 1940, percebendo salário por peça, na média de cinco contos de réis mensais.

✓ Apesar do testemunhado a queixa por dois ex-emprega-

XX
Conselho Nacional do Trabalho.
M. T. I. C. - COMISSÃO MISTA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

das da firma, que com o reclamante trabalhava no recinto do estabelecimento comercial da reclamada, esta negou-se a atender á reclamação, alegando tratar-se de pessoa que nunca foi empregada da firma, mas tão somente de um fornecedor que recebia por peça confeccionada, sem proteção da legislação especial do trabalho.

Várias diligências foram feitas para produção de provas, até que, instalada a Justiça do Trabalho, foram os autos distribuídos á J. R. Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal, por tratar-se de um dissídio individual de trabalho perfeitamente caracterizado.

Na audiência de Junta, presentes as partes, o reclamante aditou á reclamação de anotação de carteira a de indenização por despedida injusta e pagamento do salário correspondente ao aviso prévio.

A reclamada persistiu em declarar, em sua defesa, a não qualificação de empregado do reclamante.

Proposta a conciliação, foi a mesma recusada, pelo que procedeu a Junta á instrução do processo, na forma da lei, com inquirição de testemunhas, passando-se a seguir ás razões finais.

Proposta, mais uma vez, a conciliação, novamente foi essa recusada, tendo sido, porém, o julgamento adiado em virtude de um pedido de vista do vogal dos empregados.

Na audiência de julgamento, presentes as partes, decidiu a Junta, contra o voto do vogal dos empregados, pela improcedência da reclamação por considerar o reclamante fornecedor de peças, sob encomenda, trabalhando por conta própria.

Não se conformando com a decisão da Junta, o reclamante interpôs recurso ordinário para o Conselho Regional, nos precisos termos da lei, ao qual foi negado provimento por "não se terem caracterizado as condições essenciais á existência das relações entre empregado e empregador".

M. T. I. C. — COMISSÃO MIXTA DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Não se conformando, ainda, o recorrente, interpôs para esta Câmara recurso extraordinário, valendo-se do artigo 203 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940, fundamentando-o na interpretação da Lei 62, de 5 de junho de 1935, no acórdão recorrido, cuja decisão era diversa da interpretação rigorosa dos textos legais, dada pelo mesmo Conselho Regional, no processo de reclamação, sob nº 205 de 1941.

Contestou a firma recorrida alegando o não cabimento do recurso e negando a qualidade de empregado do recorrente, além da prescrição do direito de reclamar indenização, por decurso do prazo estabelecido no artigo 37 da Lei 62, de 1935, e no artigo 448 do Código Comercial.

Isso posto, e,

1) Considerando que o legislador, no art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho, objetivou uniformidade na aplicação das leis por parte dos tribunais de que a mesma justiça se compõe;

2) Considerando que, embora o artigo 203 do regulamento citado não se tenha referido, expressamente, a decisões proferidas pelo mesmo Conselho, semelhante referência seria das necessárias, porquanto a contradição de decisões em um mesmo tribunal de justiça, importa na instabilidade de jurisprudência que a lei procura evitar, para não perturbar a boa administração da Justiça do Trabalho;

3) Considerando mais que, na decisão invocada, o Conselho Regional, a que considerou, como caracterizante do contrato de trabalho, servir o profissional num estabelecimento de um empregador, com material deste e recebendo salários por intermédio desse estabelecimento;

4) Considerando que na decisão recorrida diversa foi a interpretação da mesma Lei, tendo o Conselho a que desprezadas tais circunstâncias;

5) Considerando que a decisão invocada pelo recorrente é a que melhor interpreta a Lei 62, de 5 de junho de 1935, reguladora do contrato de trabalho, aplicando-a com o espírito de proteção ao trabalhador, que tem inspirado e orientado sempre a nossa legislação social e a jurisprudência;

6) Considerando que a recorrida alegou prescrição do direito de reclamar indenização e pagamento de aviso prévio, em face do artigo 17 da Lei 62, de 1935, e do artigo 1448 do Código Comercial;

7) Considerando que o reclamante, afastado do serviço a 9 de março de 1940, somente na audiência de 29 de setembro de 1941, da Junta de Conciliação e Julgamento, aditou reclamação de indenização e pagamento de aviso prévio; mas

8) Considerando que se processava sua reclamação de anotação de carteira desde junho de 1940, além de haver o recorrente reclamado, em outubro do mesmo ano, ao senhor Ministro do Trabalho, contra a dispensa sem justa causa;

9) Considerando que, assim, não houve o decurso de tempo alegado pela recorrida, de vez que aquela reclamação interrompeu a prescrição invocada; e

10) Considerando que a reclamação, antes de anotação da carteira, se transformava em dissídio por despedida injusta e falta de aviso prévio;

11) Considerando que, pela prova dos autos, se evidencia a existência perfeita e acabada, de contrato de trabalho entre o reclamante e a reclamada; e

12) Considerando que a reclamada-recorrida sempre se defendeu negando a qualidade de empregado ao recorrente-reclamante, não justificando a despedida, nem provando a ruptura do contrato, por mútuo consentimento ou por fato imputado ao reclamante;

Recebe a Câmara de Justiça do Trabalho:

1) Por maioria de votos (cinco contra três) admitir

M. T. I. C. — COMISSÃO MIXTA DE CONCILIAÇÃO

o recurso com fundamento na divergência de interpretação dada pelo mesmo Conselho;

2) Pelo voto de desempate, considerar como diversas as interpretações dadas pelo Conselho Regional a quo a Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, conhecendo, assim, do recurso interposto;

3) Por unanimidade, julgar não prescrito o direito de reclamar do recorrente, e

4) Pelo voto de desempate dar provimento ao recurso para, reformando as decisões recorridas, reconhecer ao recorrente-reclamante o direito à indenização, por despedida injusta e aviso prévio, nos termos da Lei 62, de 5 de junho de 1935, e do art. 81, do Código Comercial.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 1942.

a)	Araujo Castro	Presidente
a)	Cupertino de Gismão	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

a) Geraldo A. Faria Baptista, vencido. Data venia, a prova dos autos leva a conclusão contrária à que, pelo voto de desempate, chegou a Câmara. O recorrente invocou, com efeito, como circunstâncias determinantes da sua alegada condição de tarefairo, o fato de trabalhar em oficina localizada no próprio estabelecimento da recorrida, com material por ela fornecido e dirigindo empregados por ela pagos. Em contrário sustentou a recorrida que o recorrente era mero empreiteiro ou fornecedor, trabalhando por conta própria, porquanto não percebia salários, mas o preço das confecções que executava na oficina sob sua direção, cujos operários eram por ele contratados e pagos. E, ainda, que o recorrente não estava sujeito a horário e fiscalização e que, por não ser empregado, nunca fora exigida a sua inscrição no Instituto de Aposentadoria e Pensões.

Das circunstâncias invocadas pelo recorrente, era de

M. T. L. C. - COMISSÃO MIXTA DE CONCILIAÇÃO

se desprezar desde logo aquela concernente à proveniência do material utilizado nas confecções que executava, porquanto o empregado de uma obra pode contribuir para ela, ou só com o seu trabalho, ou com ele e os materiais (Cod. Civil, art. 1237).

A prova testemunhal foi, também, contrária ao recorrente. Como é óbvio, nada adiantam as declarações e atestados constantes dos autos, poristo que, se limitam simplesmente a negar ou afirmar a condição de empregado. Dignos de melhor exame são os depoimentos das testemunhas inquiridas pela Junta. As duas antigas auxiliares do recorrente, por ele arroladas, confirmam que os salários dos empregados da oficina eram pagos pela firma recorrida e que o recorrente estava sujeito a horário; todavia, a incerteza dos depoimentos, quanto aos detalhes circunstanciais das afirmações feitas, desmerece a sua credibilidade, bastando assinalar que as testemunhas ignoram o nome do pagador da recorrida e que uma delas ignora até mesmo como e por quem teria sido admitida no estabelecimento de que se disse empregada. Ao revés, os depoimentos das testemunhas da recorrida, duas das quais eram também auxiliares do recorrente, são mais positivos e esclarecedores, afirmando, com mais minúcias, que o recorrente era o responsável pela oficina, cujos empregados admitia e pagava, além de não estar sujeito a horário e a qualquer subordinação. As referidas empregadas asseveraram, ainda, que também trabalharam em outro atelier que o recorrente manteve, ao tempo que dirigia a oficina, e que, por ocasião da sua saída, saíram também todos os empregados daquela.

Assim cotejada, a prova testemunhal é, sem dúvida, desfavorável ao recorrente. Esta impressão mais se robustece se levarmos em conta a convicção a que chegou a Junta, poristo que, ouvindo de viva voz as testemunhas, auscultando, portanto, diretamente a sua sinceridade e medindo o seu valor, podia ela formar o seu juízo com a eficiência de que carece o tribunal de recurso, porque adstrito tão somente à inspeção de uma ata de julgamento, em que as deposições apenas são lançadas em resumo.

Neste ponto, aliás, a Câmara não se limitou a desconhecer a prova testemunhal colhida nos autos. Desprezando a convicção a que chegou, com toda a procedência, a Junta, a Câmara abalou rudemente a eficácia de dois princípios cardiais de direito processual do trabalho, porquanto, a não se accitar a impressão direta e pessoal colhida pelas Juntas durante a produção das provas, ociosos e inúteis se tornariam os requisitos de imediatidade e oralidade que caracterizam o processo da Justiça do Trabalho. Não quer isso dizer que a aferição pessoal do juiz prevaleça ainda mesmo quando divorciada dos elementos probatórios resumidos na ata de julgamento; mas se tais elementos, ao envez de contrariar, roboram a convicção da autoridade que presidiu à instrução, não há como negar àquela o valor que indiscutivelmen

M. T. L. C. — COMISSÃO MIXTA DE CONCILIAÇÃO

to lhe confere a própria sistemática processual do trabalho.

É certo, porém, que outros elementos depõem, também, nos autos, contra as alegações do recorrente. De fato, apresentava ele mensalmente à recorrida as contas dos trabalhos executados (fls. 15 a 33). Tais contas, que montavam por vezes, a mais de seis contos de réis, se referem a confecções perfeitamente acabadas (costumes, "manteaus", etc.), em número que, em certos meses, chegava a 40, 50 e até 70 encomendas. É óbvio que o vulto dessas confecções ultrapassa a capacidade de esforço individual de um tarefairo, tanto mais que no trabalho dos tarefairos da indústria de confecções e vestuárias o que é usual é a execução de tarefas parciais. Por outro lado, o próprio recorrente, que se estabeleceu logo após a sua saída, invoca nos autos, o seu "vasto círculo de relações conquistadas pela técnica de seu corte, costura e modelos", representando "clientela de 1.ª ordem."

Resta, portanto, em favor do recorrente, a circunstância de haver ele trabalhado no próprio estabelecimento da recorrida. Todavia, esse elemento que seria ponderável em concorrência com outros, não pode prevalecer isoladamente, ante o argumento da recorrida, de que apenas lhe cedera um local acessível ao vulto das encomendas, e quando algumas testemunhas deixam entrever que o recorrente mantinha igualmente outro atelier.

Ante o que se expôs, é bem de ver que o recorrente era, realmente, um sapreteiro, um fornecedor, um trabalhador autônomo e, não um trabalhador subordinado, como decidiram a Junta e o Conselho Regional recorrido e como, na fase inicial do processo, também entendera o Serviço de Identificação Profissional. Os autos denotam, claramente, a existência da locatio operis, sem margem para confusão com o contrato de trabalho por tarefa ou serviço feito, espécie do gênero locatio operarum.

E assim sendo, nenhuma divergência podia ser encontrada entre o acordo recorrido e o acordo invocado pelo recorrente, pois este, na conta, declara haver contrato de trabalho "quando um profissional serve num estabelecimento de um empregador com o material deste e recebendo salários por intermédio desse estabelecimento", e no texto, reconhece a qualidade de empregado e, não a de profissional por conta própria, a professora de piano cujas aulas, dadas no educandário que mantinha curso de piano, eram pagas por intermédio do próprio estabelecimento, através do qual eram matriculados os alunos do curso. Onde a

M. T. I. C. — COMISSÃO MIXTA DE CONCILIAÇÃO

divergência, em hipóteses tão diversas e situações tão diferentes ?

Como revisor, por estes motivos, preliminarmente,
não admitia o recurso e, de mérito, negava-lhe provimento.

Assinado em / /

Publicado no Diário Oficial em 31 / 7 / 42